



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.755, DE 2025

(Do Sr. Bandeira de Mello)

Altera a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, que dispõe sobre a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa; altera as Leis nºs 5.768, de 20 de dezembro de 1971, e 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967; e dá outras providências, para dispor sobre a publicidade de apostas.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3543/2024.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Altera a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, que dispõe sobre a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa; altera as Leis nºs 5.768, de 20 de dezembro de 1971, e 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967; e dá outras providências, para dispor sobre a publicidade de apostas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, que dispõe sobre a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa; altera as Leis nºs 5.768, de 20 de dezembro de 1971, e 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967; e dá outras providências, para dispor sobre a publicidade de apostas.

Art. 2º A Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, passa a vigorar acrescida do seguinte Art. 18-A:

“Art. 18-A As peças publicitárias de apostas esportivas, deverão conter advertência, sempre que possível falada e escrita, sobre os malefícios das apostas, segundo frases estabelecidas pelo Ministério da Saúde, usadas sequencialmente, de forma simultânea ou rotativa.

§ 1º A transmissão ou retransmissão, por televisão, em território nacional, de eventos esportivos com imagens geradas no estrangeiro patrocinados por empresas ligadas a apostas esportivas, exige a veiculação gratuita pelas emissoras de televisão, durante a transmissão do evento, de mensagem de advertência sobre os malefícios das apostas esportivas.

§ 2º Na abertura e no encerramento da transmissão do evento, será veiculada mensagem de advertência, cujo conteúdo será definido pelo Ministério da Saúde, com duração não inferior a trinta segundos em cada inserção.





§ 3º Considera-se, para os efeitos desse artigo, integrantes do evento os treinos livres ou oficiais, as reapresentações e os compactos.

§ 4º É facultado ao Ministério da Saúde afixar, nos locais dos eventos esportivos realizados em território nacional, propaganda fixa com mensagem de advertência escrita sobre os riscos das apostas esportivas, cabendo aos responsáveis pela organização assegurar os locais para a referida afixação.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de regulamentação da publicidade de apostas esportivas se fundamenta na necessidade urgente de proteger os consumidores brasileiros, particularmente os mais vulneráveis, dos potenciais riscos associados ao jogo excessivo.

O advento da tecnologia e a expansão do mercado de apostas esportivas trouxeram consigo uma inundação de publicidade, muitas vezes agressiva, que pode influenciar negativamente indivíduos despreparados para lidar com os desafios do jogo.

A regulamentação proposta visa estabelecer diretrizes claras e específicas para a publicidade de apostas esportivas, com o intuito de reduzir os danos sociais, econômicos e de saúde pública decorrentes do jogo problemático.

Ao restringir a veiculação de anúncios apenas em determinados horários, como, buscamos minimizar a exposição de grupos vulneráveis, como crianças e jovens, a conteúdos que possam incentivá-los ao jogo precoce. A inclusão de advertências explícitas nos anúncios é fundamental para informar os consumidores sobre os riscos associados às apostas esportivas, destacando a possibilidade de perdas financeiras e os potenciais impactos negativos na saúde mental.

Além disso, a promoção do jogo responsável busca encorajar os apostadores a estabelecerem limites e a procurarem ajuda em caso de necessidade. Ademais, a proposta de incentivar as empresas de apostas esportivas a fornecerem informações transparentes sobre as probabilidades de ganho e os riscos associados ao jogo, é crucial para empoderar os consumidores, permitindo-lhes tomar decisões informadas e conscientes sobre sua participação no mercado de apostas.

Por fim, a presente regulamentação busca equilibrar a necessidade de proteger os consumidores dos potenciais danos do jogo excessivo com o reconhecimento da





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Bandeira de Mello

liberdade de expressão e do direito à informação. Ao estabelecer diretrizes claras e objetivas para a publicidade de apostas esportivas, pretendemos promover um ambiente mais seguro e responsável para o exercício dessa atividade, contribuindo para o bem-estar e a proteção dos cidadãos brasileiros.

Cientes da relevância e urgência do assunto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em de 2025.

Deputado Bandeira de Mello
PSB RJ

Apresentação: 24/09/2025 16:16:41.840 - Mesa

PL n.4755/2025





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 14.790, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2023	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202312-29;14790
---	---

FIM DO DOCUMENTO
